

*“Institui normas de dimensões das estradas vicinais do Município de São Geraldo da Piedade e dá outras providências”.*

O Povo do Município de São Geraldo da Piedade, por seus representantes legais aprovou, e em seu nome sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** As pistas de rolamento das estradas vicinais do Município de São Geraldo da Piedade terão, por força da presente lei, no mínimo 08 (oito) metros de largura, e no máximo 12 (doze) metros de largura.

**§ 1º.** Os limites das estradas serão determinados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com o trânsito da localização das estradas.

**§ 2º.** Fica proibido o escoamento da água pluvial das lavouras ou de estradas internas vicinais e/ou propriedade vizinhas, sendo obrigatório manter o solo permeável e realizar o preparo e plantio em nível, construir e manter os terraços conforme recomendação técnica, inclusive no sistema de plantio direto, seguindo os conceitos técnicos de conservação do solo das águas.

**§ 3º.** Os responsáveis pelas propriedades rurais ficam obrigados a manterem limpas e livres as áreas de reserva das estradas, bem como valetas de escoamento e bueiros que cortem as mesmas.

**Art. 2º.** A área excedente será sempre de 2,0 (dois) metros, independente da largura da pista de rolamento da estrada vicinal.

**§ 1º.** Ficará a critério do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras e Urbanismo, à abertura de locais onde deverá ser feito canaletas ou bueiros para escoamento de águas pluviais, visando, assim, uma manutenção para melhoria das estradas.

**Art. 3º.** A colocação de “mata-burros” e “passa-gados” na pista de rolamento das estradas vicinais deverá ser previamente autorizada pela Prefeitura Municipal e os critérios de instalação serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



**Art. 4º.** A desobediência por parte do proprietário das terras do disposto nos artigos 1º e 2º e seus parágrafos, autorizará a instauração de processos administrativos e/ou judiciais, bem como a aplicação de multa.

**§1º.** Em caso de utilização pelo proprietário da área excedente prevista nos artigos 1º e 2º, será aplicada a multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) UFIR, de acordo com o prejuízo causado.

**§2º.** Nos casos em que o proprietário colocar obstáculos na pista de rolamento, tais como cerca e porteira, será aplicada à multa de 1.000 (mil) a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR, de acordo com a gravidade do caso.

**§3º.** A colocação de "mata-burros" e "passa-gados" sem a autorização do Poder Executivo Municipal e fora dos padrões estabelecidos no decreto incidirá a aplicação de multa no valor de 1.500 (mil e quinhentos) a 3.500 (três mil e quinhentos) UFIR.


**Art. 5º.** Nas propriedades onde existem cercas nos limites determinados pela presente lei, a Secretaria Municipal de Obras fará a remoção após ter consentimento por escrito do proprietário dos terrenos marginais e, em não sendo possível a sua realização de forma amigável, a Prefeitura tomará as medidas judiciais cabíveis.

**Art.6º.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art.7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Geraldo da Piedade/MG, 20 de novembro de 2008.

  
Antônio José Rabelo  
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos em: <u>20 / 11 / 2008.</u>  Elizângela Cássia e Silva Rabelo
--